



PROCESSO Nº 18.139/2023-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 11/2023-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços em curso de capacitação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme a Lei nº 14.133/2021, para o Conselho Municipal de Saúde do Município de Marabá.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 519/2023-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** atuada sob o nº **11/2023-CEL/SEVOP/PMM**, constante nos autos do **Processo Administrativo nº 18.139/2023-PMM**, requerida pela **Secretaria Municipal de Saúde – SMS**, tendo por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços em curso de capacitação da nova lei de licitações e contratos administrativos, conforme a Lei nº 14.133/2021, para o Conselho Municipal de Saúde do Município de Marabá.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação da empresa **A B XAVIER TREINAMENTOS EPP**, foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/93 e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros de regularidade fiscal e trabalhista, para comprovação de exequibilidade e regularidade da contratação.

O processo em epígrafe encontra-se atuado, protocolado e numerado, com 134 (cento e trinta e quatro) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato (fls. 87-92), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 21/06/2023, por meio do Parecer 2023/PROGEM (fls. 116-124 e fls. 125-133/cópia), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao



prosseguimento do feito.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Quanto à instrução processual aplicável a estes tipos específicos de contratação direta, aduz o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 que os procedimentos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento deverão ser instruídos, no que couber, com elementos de caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; de razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; e, documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No que diz respeito ao **Processo Administrativo nº 18.139/2023-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXI de seu artigo 37¹ preceitua que, como regra, a Administração Pública direta ou indireta, em quaisquer das esferas federativas, deverá - com o fito de atender ao interesse público - adquirir bens e contratar serviços mediante procedimento de licitação pública, respeitando aos princípios dispostos pelo *caput* do referido artigo, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, mas em conformidade à possibilidade contemplada pelo dispositivo constitucional em comento, a Lei Federal nº 8.666/93 regulamentou tal dispositivo e elencou as exceções ao que a doutrina denomina de “*dever geral de licitar*”, denotando as hipóteses em que a licitação será: **a)** dispensada (prevista no art. 17); **b)** dispensável (prevista no art. 24); ou **c)** inexigível (art. 25).

Dentre as hipóteses de afastamento da licitação, distinguem-se as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade nos seguintes termos: a dispensa depende de expressa permissão legal, figurando na Lei em rol taxativo, já a inexigibilidade é apresentada em rol exemplificativo e acontece sempre que há

¹ Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



inviabilidade de competição.

No caso, o procedimento em apreço versa sobre a contratação da empresa **A B XAVIER TREINAMENTOS EPP** (CNPJ nº 11.669.032/0001-09), com vistas à participação de membro do Conselho Municipal de Saúde de Marabá no curso “Licitações e contratos conforme a Lei nº 14.133/2021”, que ocorrerá entres os dias 26 e 30 de junho de maio de 2023, na cidade de Imperatriz/MA.

Nesse contexto, convém ressaltar que, por se tratar de situação excepcional, para a caracterização da inexigibilidade, imprescindível a demonstração de inviabilidade de competição, com a devida atenção aos requisitos legais. Nesse sentido são os termos do artigo 25, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:
[...]
II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(Grifos nossos).

Ademais, não obstante os requisitos dispostos acima, necessários à contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, há a precisão de instauração de um processo administrativo prévio em que fique devidamente justificado o motivo da inexigibilidade, assim como os requisitos dispostos no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. [...]
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
[...]
II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - Justificativa do preço.

Neste sentido, a autoridade competente, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Monica Borchart Nicolau, trouxe à baila os subsídios pertinentes para demonstrar a inviabilidade de competição, com a devida atenção aos requisitos legais para a realização dos dispêndios decorrentes da contratação ora pretendida, senão vejamos.

Razão da escolha do fornecedor

O art. 13, inciso VI da Lei de Licitações considera como serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a “*treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*”, o que se amolda ao objeto ora analisado.

No presente caso a escolha recaiu sobre a empresa A B XAVIER TREINAMENTOS EPP, por



se tratar de pessoa jurídica que presta serviço no ramo do objeto em questão, possuindo todas as condições de habilitação necessárias a formalização do vínculo contratual, em especial, a comprovada qualificação técnico-operacional, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica (fls. 62-71) demonstrando a realização de eventos similares com a participação de outros órgãos públicos.

Da justificativa do preço

Quanto a essa questão, o Informativo de Licitações e Contratos n. 361 do Tribunal de Contas da União - TCU, dispõe que:

2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Neste viés, a Secretária Municipal de Saúde apresentou justificativa para o preço da contratação (fls. 07-08), onde expressou que a proposta apresentada pela empresa A B XAVIER TREINAMENTOS EPP, em comparação com documentos fiscais apresentados, está de acordo com o praticado para com outras instituições públicas. Nesse contexto, em que pese não constar dos autos os referidos documentos fiscais, padecendo a referida justificativa de vício de motivação, por ausência de motivo fático, em consulta ao portal www.institutocertame.com.br/curso-nova-lei-imperatriz, de propriedade da pretensa contrata, este Controle Interno constatou que a proposta ofertada de R\$ 3.290,00 (três mil, duzentos e noventa reais) demonstra correspondência com os valores praticados pela empresa aos demais interessados na participação do evento, em consonância a normativa acima transcrita e a determinação legal respectiva.

3.2 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso

O Município de Marabá, por meio da Lei nº 18.084, de 11/03/2022 instituiu o Conselho Municipal de Saúde de Marabá, estruturado, nos termos do art. 8º, “f”, por uma Comissão de Licitação, sendo que as despesas decorrentes de suas atribuições (art. 18) correrão por conta da Secretaria Municipal de Saúde, conforme previsão e cronograma orçamentários desta.

Nesse sentido, a autoridade demandante contemplou o bojo processual com a justificativa para Contratação (fls. 02-04), expressando a necessidade de capacitação do atual Conselheiro Municipal de Saúde responsável pela análise dos procedimentos licitatórios realizados pelo Conselho Municipal de Saúde de Marabá.

A escolha pela contratação direta através de Inexigibilidade, encontra-se igualmente justificada



(fls. 05-06), e decorre da disciplina prevista no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, já que a empresa A B XAVIER TREINAMENTOS EPP, possui notória especialização na área no que concerne a licitações e contratações públicas, além de possuir robusto corpo técnico, o que lhe confere singularidade na prestação de seus serviços.

Consta nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025 (fls. 09-11).

Ainda mais, consta nos autos Termo de Autorização, devidamente subscrito pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Monica Borchart Nicolau (fl. 12).

Integra os autos o Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 14), assinado pela servidora Gisele Cristina Santana Leite, designada para acompanhamento e fiscalização da execução do processo ora em análise.

3.3 Da Documentação Técnica

Contempla os autos o Termo de Referência subscrito pela Secretária de Saúde e pela Coordenadora de Licitações e contratos, contendo cláusulas, especificações sobre a contratação, temáticas a serem abordadas e condições pertinentes a execução do objeto ora em análise (fls. 50--61).

Da minuta do Contrato (fls. 67-92), temos que a Cláusula Quinta determina que o prazo de vigência do acordo a ser formalizado é de 60 (sessenta) dias, tempo suficientemente necessário para execução completa, incluindo o pagamento pela Administração (observadas as obrigações da Contratada). Além do mais, verifica-se que o instrumento traz as demais cláusulas exorbitantes pertinentes ao resguardo do interesse público.

Observa-se a juntada de cópias: das Leis Municipais nº 17.761/2017 (fls. 97-98) e nº 17.767/2017 (fls. 100-102), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá; da Portaria nº 929/2023-GP, que nomeia a Sra. Monica Borchart Nicolau como Secretário Municipal de Saúde (fl. 13); e da Portaria nº 1.880/2022-GP que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá – CEL/SEVOP (fls. 95-96).

Presente nos autos a proposta financeira apresentada pela empresa (fl. 20-21) no valor de R\$ 3.290,00 (três mil duzentos e noventa reais), contendo informações gerais sobre evento, bem como sobre conteúdo programático e indicação do palestrante, o Prof. MSc. Nilo Cruz Neto.



Providenciou-se a juntada de cópia do cartão de CNPJ da empresa A B XAVIER TREINAMENTOS EPP (fl. 42), atos constitutivos (fls. 73-75), documento de identificação do seu sócio majoritário, Sr. Arianne Barros Xavier (fl. 76-77) e demais documentos (fls. 78-79).

Providenciou-se a juntada de Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), emitida através do sitio da Controladoria Geral da União para o CNPJ da empresa contratada (fls. 113-114). Ausente a pesquisa para o CPF do seu sócio majoritário, a qual foi providenciada por este órgão de controle, cujo extrato segue anexo ao parecer, não sendo observado impeditivo em nome de tais.

Outrossim, este Órgão de Controle providenciou com a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Unidas – CMEP da Prefeitura Municipal de Marabá, cujo espelho segue anexo ao parecer, não sendo constatada sanção impeditiva de contratar com a Administração em nome da Pessoa Jurídica a ser contratada no rol de penalizadas no âmbito municipal.

3.4 Da Dotação Orçamentária

No que tange à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que a mesma foi demonstrada com a juntada de Declaração (fl. 15), subscrita pela titular da SMS, na condição de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS), afirmando que a contratação ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária para aquele órgão, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, constam dos autos a Solicitação de Despesa nº 20230602002 (fl. 17), o extrato das dotações orçamentárias destinadas à SMS para o exercício de 2023 (fls. 18-19) e o Parecer Orçamentário nº 479/2023-SEPLAN (fl. 16), o qual ratifica a existência de crédito no orçamento da requisitante para cobrir as despesas oriundas da contratação almejada, com a demonstração das respectivas rubricas, quais sejam:

061201.10.122.0012.2.046 – Manutenção Conselho Municipal de Saúde
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.52 – Serviços de Reabilitação profissional.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento no orçamento do FMS, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado. Contudo necessária a revisão do subelemento da despesa “reabilitação profissional”, uma vez que este se destina a realocação de profissional em atividade



compatível com a incapacidade laboral devidamente reconhecida por junta médica, o que não é o caso, sendo, portanto, mais adequado o uso de subelemento que se identifique a “capacitação” ou “treinamento” do agente público.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração pública.

Da análise dos documentos apensados e respectivas comprovações de autenticidade (fls. 81-85/104-112), verifica-se que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **A B XAVIER TREINAMENTOS EPP**, CNPJ nº 11.669.032/0001-09.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

Igualmente, para fins de complementação e regular instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

In casu, a Secretária Municipal de Saúde deverá comunicar a inexigibilidade de licitação à autoridade superior, para fins de RATIFICAÇÃO da mesma, **a qual deverá ser publicada na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias.**

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.



7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A readequação do subelemento da despesa, conforme exposto no tópico 3.4 desta análise.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº **18.139/2023-PM**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 11/2023-CEL/SEVOP/PM**, podendo a Administração Municipal proceder a contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 23 de junho de 2023.

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 56.016

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 18.139/2023-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 11/2023-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *contratação de empresa para prestação de serviços em curso de capacitação da nova lei de licitações e contratos administrativos, conforme a Lei nº 14.133/2021, para o Conselho Municipal de Saúde do Município de Marabá, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, enquanto ordenadora de despesas da demandante Secretaria Municipal de Cultura - SECULT*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 23 de junho de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP